

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE  
CARLOS BARBOSA - RS**

**IMPUGNAÇÃO/PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO  
Nº 14/2024**

**UNIMED SERRA GAUCHA/RS COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE  
LTDA**, nome fantasia **UNIMED SERRA GAÚCHA**, inscrita no CNPJ sob o nº.  
87.827.689/0001-00, registrada na ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar sob o  
nº. 325571 e classificada como cooperativa médica, com sede na Rua Moreira César, nº.  
2.400, CEP 95034-000, na cidade de Caxias do Sul/RS, por sua procuradora (instrumento de  
mandato anexo), vem, respeitosamente, perante esta Comissão de Licitação, apresentar  
**IMPUGNAÇÃO/PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS** ao Edital de Chamamento Público nº  
14/2024, com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021, no Decreto Nº 11.878/2024 e no  
Decreto Municipal nº 4.128/2023, pelos fundamentos a seguir expostos.

**1. TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do item 7.6 do edital, a impugnação ou pedido de esclarecimentos deve ser protocolada até três dias úteis antes da data de abertura do certame.

Os artigos 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e 16 do Decreto Nº 11.878/2024, vão de encontro ao prazo previsto no Edital.

Dessa forma, considerando que o certame está aprazado para o dia 24/02/2025, e sendo a presente protocolada em 18/02/2025, logo, tempestiva.



## **2. DO FUNDAMENTO LEGAL**

De acordo com os artigos 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e 16 do Decreto Nº 11.878/2024, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital ou solicitar esclarecimentos sobre seus termos, vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Art. 16. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de credenciamento por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

Considerando que existem pontos que precisam ser esclarecidos/corrigidos no Edital, necessária a apresentação da presente, de modo que não parem dúvidas sobre seus termos, permitindo a correta interpretação e participação dos interessados.

Ressaltamos que tal documento, não tem como objetivo protelar ou criar qualquer obstáculo para o sucesso deste credenciamento, mas sim estar em acordo com a legislação e o princípio da isonomia.

## **3. OBJETO DO CREDENCIAMENTO**

O Chamamento Público em questão tem por objeto o credenciamento de operadoras que fornecem plano de saúde para servidores ativos, inativos, pensionistas, e seus dependentes, do Poder Executivo do município de Carlos Barbosa, Fundação de Cultura e Arte de Carlos Barbosa e Câmara Municipal de Vereadores.

## **4. DOS ITENS QUESTIONADOS**

Passamos a listar os itens constantes no Edital, objeto de questionamento, e que merecem análise e readequação/esclarecimentos:

### **Erro conceitual no item 1.2 do Objeto:**

O item 1.2 do Objeto tem a seguinte redação:



1.2. Na tabela do item 1.1 constam os valores a serem pagos de Franquia mensal aos planos de saúde, nos quais há participação de Município no pagamento de uma porcentagem determinada pela faixa salarial do servidor, bem como pela sua idade, idade de seus dependentes e/ou cônjuges, devendo as empresas credenciadas observar os valores, sendo estes o máximo que poderá ser cobrado por franquia.

No texto supramencionado, consta de forma errônea a expressão franquia ao invés de constar valor de mensalidade.

A franquia trata-se do fator moderador financeiro, conforme previsto no inciso I do artigo 3º da CONSU 08/98, e não se confunde com o valor mensal de mensalidade que deverá ser pago por cada beneficiário inscrito no contrato.

Dessa forma, o texto deverá ser corrigido.

#### **Alínea b. 1 do item 2:**

A alínea b.1 do item 2, possui a seguinte redação:

b.1) Plano de Nível Nacional, conforme rol da ANS, com cobertura para serviços ambulatoriais, **sem franquia para o usuário**, cobertura de cirurgia, conforme rol da ANS e cobertura de exames laboratoriais e ambulatoriais; (grifos nossos)

A alínea b.1, é dúbia ao mencionar que o plano a ser contratado não terá franquia para serviços ambulatoriais, e depois, no decorrer do Edital prever a possibilidade de franquia para consultas e exames, que fazem parte de serviços ambulatoriais.

Dessa forma, tal trecho deverá ser esclarecido e corrigido.

#### **Alínea g do item 2:**

A alínea g do item 2, assim prevê:

**g)** O Plano de Assistência a Saúde Nacional destina-se aos segmentos ambulatoriais e hospitalares com obstetrícia, registrados pela ANS, sendo que as coberturas se darão com fundamento da Lei Federal nº 9.656/1998 e regramento estabelecido pela ANS. Ademais, os atendimentos fora da área geográfica de abrangência serão prestados pela rede de serviços e profissionais referenciados da prestadora de serviço, podendo ser reembolsado as despesas pagas pelo servidor, conforme previsão na legislação de saúde suplementar vigente.



Considerando que o plano requisitado no Edital é de abrangência nacional, a previsão constante na alínea “g” está equivocada. A área de abrangência é nacional, logo não haverá atendimentos fora da área de abrangência geográfica.

O item 4 do anexo II da Resolução Normativa ANS 543/2022, prevê com clareza a questão da área geográfica de abrangência, vejamos:

#### 4. ÁREA GEOGRÁFICA DE ABRANGÊNCIA

4.1 Área em que a operadora fica obrigada a garantir todas as coberturas de assistência à saúde contratadas pelo beneficiário:

**4.1.1 Nacional: em todo o território nacional**

4.1.2 Estadual: em todos os municípios do Estado

4.1.3 Grupo de Estados: em todos os municípios dos Estados que compõem o grupo, sendo que este deve conter pelo menos dois Estados, não atingindo a cobertura nacional.

4.1.4 Municipal: em um município

4.1.5 Grupo de Municípios: em mais de um município, de um ou mais Estados, desde que não ultrapasse o limite de 50% dos municípios de cada Estado.

(grifamos)

De acordo com a Lei 9656/98, somente haverá reembolso nos casos de urgência/emergência comprovada em que não for possível acessar a rede da operadora. Nesse sentido é o inciso VI do artigo 12 da mencionada legislação, cuja íntegra passamos a descrever:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

(...)

VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada;

(...).

Dessa forma, tal trecho deverá ser esclarecido/corrigido.



### **Item 9.12 - Erro na data de início de vigência da contratação**

O Edital em questão foi republicado em 22/01/2025, com data do certame para 24/02/2025, entretanto o item 9.12, prevê que o início previsto para vigência da contratação é a partir de 01 de janeiro de 2025.

Tal previsão deve ser ajustada, constando a data de início de vigência correta, uma vez que não pode ocorrer contratação com data retroativa.

### **Divergência entre o texto constante no corpo do Edital e a previsão constante na minuta do credenciamento, anexo IV:**

No texto do Edital consta a previsão de que após a realização do credenciamento, anualmente o valor será atualizado conforme IPCA Saúde acumulado nos últimos 12 (doze) meses, entretanto, não consta tal previsão na minuta do credenciamento constante no anexo IV.

Dessa forma, a cláusula quinta da minuta deve ser alterada, constando expressamente a previsão de atualização dos valores de mensalidades e franquias.

Tal requerimento encontra amparo no inciso V do artigo 92 da Lei 14.133/2021.

### **5. REQUERIMENTO**

Diante do exposto, requer o recebimento e deferimento da presente, com a retificação do Edital nos pontos aqui elencados, afim de que sejam mantidos os princípios da isonomia e do interesse público.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Caxias do Sul, 18 de fevereiro de 2025.

**UNIMED SERRA GAÚCHA**

